

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000535-84.2023.5.02.0466

Relator: BIANCA BASTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/09/2023 Valor da causa: R\$ 82.484,57

Partes:

RECORRENTE: MAGNO RODRIGUES DE CAMPOS ADVOGADO: EVANDRO MARCOS MARROQUE

RECORRENTE: ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO **RECORRIDO:** MAGNO RODRIGUES DE CAMPOS ADVOGADO: EVANDRO MARCOS MARROQUE

RECORRIDO: ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ATOrd 1000535-84.2023.5.02.0466 RECLAMANTE: MAGNO RODRIGUES DE CAMPOS RECLAMADO: ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA

PROCESSO nº 1000535-84.2023.5.02.0466 - RTOrd

SENTENÇA

RELATÓRIO

MAGNO RODRIGUES DE CAMPOS, já qualificado, ajuizou a lide em face de ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA, também qualificado, pretendendo o deferimento, por este Juízo, das verbas pleiteadas na petição inicial.

Citado, o réu contesta os pedidos da exordial, juntando também documentos.

Em audiência, não foram produzidas provas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamada alega que não houve saldo positivo no cálculo das verbas rescisórias do reclamante. No TRCT, entretanto, há diversos descontos cuja origem não é comprovada nos autos, tais como os de campos 115.5, 115.3, 115.1 e 115.4. O documento não foi assinado pelo trabalhador, que o impugna, em réplica.

Diante da ausência de recibos de férias, de adiantamentos de remuneração, ou de valores pagos a título de vales diversos, entendo que o TRCT juntado pela reclamada não demonstra, de forma correta, as verbas rescisórias devidas ao trabalhador.

Assim, defiro ao reclamante:

- Saldo de salário de 09 (oito) dias referente ao mês de março de 2023;
- Férias proporcionais referentes ao período 2020/2021, acrescidas do terço constitucional, à razão de 11/12;
- Férias vencidas referentes ao período 2021/2022, acrescidas do terço constitucional, de forma integral;
- 13° salário proporcional referente ao ano de 2023, à razão de 02/12;
- Multas dos artigos 467 (incontroversa a ausência de pagamento, restando apenas a discussão a respeito do motivo) e 477, §°8 da CLT.

Autorizo a dedução do aviso-prévio indenizado.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Ex officio, declaro inconstitucional a tarifação dos danos morais promovida pela novel legislação ("Reforma Trabalhista"), consistente nos §§1º, 2º e 3º do art. 223-G da CLT. O critério homenageado por tais dispositivos legais viola (i) a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III da Constituição da República), por quantificar o dano moral de acordo com o salário recebido pelo empregador (vale dizer, poderia o abalo moral ser diferente, a depender da remuneração do empregado?) e (ii) o princípio da igualdade (art. 5°, caput da Constituição da República), que é categórico ao sustentar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...". Assim, premente a inconstitucionalidade da distinção apresentada por norma infraconstitucional, pelo que deixo de aplicá-la.

Destaque-se que o "assédio moral é uma conduta ilícita, de forma repetitiva, de natureza psicológica, causando ofensa à dignidade, à personalidade e à integridade do trabalhador. Causa humilhação e constrangimento ao trabalhador. Implica guerra de nervos contra o trabalhador, que é perseguido por alguém." (Processo nº 0000166-90.2015.5.02.0433. Órgão Julgador: 18ª Turma. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Data de Publicação: 09/02/2018. Data de Julgamento: 31/01/2018. Relator: Sérgio Pinto Martins – sem grifos no original).

É lamentável a constatação de que muitas empresas fazem o trabalhador acionar o Judiciário para receber suas verbas básicas, inclusive salário. Não há como se entender que a postura não ofende a dignidade do empregado, que por repetidos meses prestou o serviço contratado mas não auferiu a contraprestação. Observe-se que, no caso em tela, o reclamante ficou seis meses sem auferir sua remuneração, além de não receber o 13º salário de 2018.

Fls.: 4

Não custa lembrar que as contas que chegam nas casas de todos nós não esperam a boa vontade ou a melhora nas condições financeiras do empregador para vencerem. Presume-se que, para o homem médio, possuir dívidas é um motivo de angústia cotidiana, que pode prejudicar, inclusive, relações familiares e a saúde física e mental.

Há, assim, dano moral a ser reparado, pois a reclamada agiu com evidente abuso de direito e má-fé.

No presente caso, não houve o pagamento das verbas rescisórias.

Logo, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantum ponderado tendo em vista o dever de responsabilidade social da empresa reclamada, o caráter pedagógico da medida e a negligência da ré.

PEDIDO RECONVENCIONAL

O pedido realizado em sede de reconvenção é absolutamente genérico. Aduz a reconvinte que, ao pedir demissão, o reconvindo causou prejuízo de R\$1.358,89 à empresa. Não esclarece minimamente a que se refeririam tais prejuízos.

Indefiro o pedido reconvencional.

Indefiro, ainda, o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, por não vislumbrar, categoricamente, hipótese legal.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Considerando-se o julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIS 5867 e 6021, os créditos serão atualizados exclusivamente pela taxa SELIC (que já contempla juros e correção monetária), após o ajuizamento da lide.

Em fase pré-judicial, observe-se exclusivamente a atualização monetária pelo IPCA-e.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos (Lei nº 8.212/91, artigo 43), sob pena de execução (artigo 876,

parágrafo único da CLT). Autorizo o desconto da cota previdenciária atribuída por lei ao trabalhador, observando o teto do salário-de-contribuição e o cálculo mês a mês.

Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, deverão ser observadas apenas as verbas de natureza salarial, excluindo-se, portanto, aquelas dispostas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Autorizo a retenção da cota-parte do imposto de renda da reclamante na fonte, uma vez que o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe cabe em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente. Assim, não há respaldo legal para a concessão de indenização substitutiva, ante a ausência de prejuízo.

Nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST, os juros de mora não constituem base de cálculo para incidência do imposto de renda.

Em liquidação de sentença, observem-se o art. 12-A e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 7.713/1988, conforme regulamentado pela Instrução Normativa 1.127 /2011, da Receita Federal do Brasil.

COMPENSAÇÃO. ABATIMENTOS. DEDUÇÃO.

A compensação é uma das formas de extinção das obrigações (artigo 368 a 380 do Código Civil), sendo que nela pessoas que, ao mesmo tempo, sejam credoras e devedoras umas das outras poderão extinguir suas obrigações, até onde se compensarem. Não se trata da situação descrita nos autos.

Assim, indefiro o requerimento de compensação. Autorizo, entretanto, a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob a mesma rubrica, face o princípio do não-enriquecimento sem causa.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício, tendo em vista que não há indícios de que a parte reclamante esteja auferindo, no momento, remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, pelo que entendo que preenche os requisitos previstos no art. 790, §3° da CLT.

Não há que se falar em presunção de que o reclamante estaria auferindo remuneração superior. Competia à ré comprovar o alegado, o que não fez.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Quanto à ação, procedente, condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte autora no importe de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 791-A da CLT.

O percentual arbitrado observa o disposto no art. 791-A, §2º da CLT. A base de cálculo é o valor da condenação, na forma da OJ 348 da SDI-1 do TST, aplicada de forma análoga ao caso em tela:

348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007)

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Com relação à reconvenção, condeno a reconvinte ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte autora no importe de 10% sobre o valor do pedido (R\$1.358,89), na forma do art. 791-A da CLT.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo (i) **IMPROCEDENTE** a reconvenção e (ii) PROCEDENTES os pedidos realizados por MAGNO RODRIGUES DE CAMPOS em face de ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA para CONDENAR o réu ao pagamento das seguintes parcelas, na forma da fundamentação:

- Saldo de salário de 09 (oito) dias referente ao mês de março de 2023;
- Férias proporcionais referentes ao período 2020/2021, acrescidas do terço constitucional, à razão de 11/12;
- Férias vencidas referentes ao período 2021/2022, acrescidas do terço constitucional, de forma integral;
- 13° salário proporcional referente ao ano de 2023, à razão de 02/12;
- Multas dos artigos 467 e 477, §°8 da CLT;
- Indenização por danos morais.



Fls.: 7

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O principal deverá ser atualizado e acrescido de juros nos termos da lei, observados os parâmetros da fundamentação.

Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais, além de honorários sucumbenciais, da ação e da reconvenção, na forma da fundamentação.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob a mesma rubrica, face o princípio do não-enriquecimento sem causa.

Custas da ação pela ré, calculadas sobre o valor da condenação, que ora arbitro em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$1.000,00 (mil reais).

Custas da reconvenção pela reconvinte, calculadas sobre o valor da pedido, no importe de R\$27,18 (vinte e sete reais e dezoito centavos).

Intimem-se as partes.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 25 de agosto de 2023.

CAROLINA ORLANDO DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta



Número do documento: 23081818240520400000313369594